



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000704-11.2014.815.0331

**Origem** : 4º Vara da Comarca de Santa Rita  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante** : Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
**Advogada** : Marina Bastos da Porciúncula Benghi  
**Embargado** : Paulo Batista de Jesus  
**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração, ao fundamento de contradição, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão

monocrática encartada às fls. 104/106, que negou seguimento à apelação por inobservância do art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 (sistema de protocolo postal integrado).

Nas razões recursais, fls. 108/112, o embargante afirma que:

*“(...) analisando o inteiro teor da respectiva decisão, quanto a intempestividade do recurso apelatório da embargante não há qualquer procedência, uma vez que o respectivo recurso foi protocolado tempestivamente em 02/10/2014, ou seja, no décimo quinta dia de prazo a contar da publicação da sentença em 17/09/2014, conforme protocolo dos correios via protocolo integrado (...).”*

*“Ademais, o respectivo protocolo atendeu todos os requisitos do art. 3º da resolução 04/2004.*

Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que seja atribuído efeito modificativo ao presente recurso, reconhecendo a tempestividade da apelação e, por conseguinte, julgada improcedente a ação.

Contrarrazões aos embargos de declaração, fls.118/122, afirmando que a apresentação superveniente do recibo eletrônico de postagem não supre a manifesta inadmissibilidade do recurso. Requer a rejeição dos aclaratórios.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Esta relatoria negou seguimento à apelação, uma vez que o embargante não juntou o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso.

Nas razões recursais, fls. 118/122, o embargante, juntando cópia do protocolo postal, afirma que o recurso está tempestivo.

Pois bem.

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Em que pesem os argumentos do embargante, observa-se da leitura da decisão atacada que esta analisou de forma clara a tempestividade da apelação, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

A regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 02/10/2014, fl. 71v, como da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu o

recorrente, estando **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da agência dos correios com o seu código, bem como a data e a hora do recebimento.

Destaco que o carimbo apostado na petição recursal (fls. 71v), que identificaria a agência dos correios, bem como um rabisco e números escritos em caneta, além de um carimbo que possivelmente trata-se da identificação do funcionário da agência com sua matrícula, não podem ser considerados para fins de aferição da tempestividade, pois além de serem de fácil manuseio, não informam código da agência, notadamente porque os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Assim, como os embargos declaratórios visam a afastar da decisão qualquer omissão, necessária de esclarecimento à solução da lide, não permitindo a obscuridade, acaso identificada, e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo qualquer desses pressupostos, impõe-se, reitero, sua rejeição.

Em que pese tenha juntado a cópia do comprovante eletrônico expedido pela EBCT, deveria tê-lo feito com o original no momento da protocolização da petição.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

**P.I.**

João Pessoa-PB, 21 de maio de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**